EXMO. SENHOR MINISTRO DA EGRÉGIA TURMA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

COPIA - STF MI 6018 CPF 85410301759 - 14/11/2018 15:03:59

PROCESSO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 00.062.715/0001-79, com sede na Rua Alcindo Guanabara, nº 15, Gr. 501 – Cinelândia – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-130, neste ato representado pelo Secretário Geral, Sr. Sandro Alex de Oliveira Cezar, por intermédio de seu advogado infra-assinado, cujo escritório está na Av. Beira Mar, nº. 406, Grupo 1003 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP 20.021-060, vem à presença de V. Exa. impetrar

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

em face da EXMA. Sra. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, neste ato representada pela Advocacia geral da União, situada no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.150-900, do EXMO. Sr. **PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL**, neste ato representado pelo Presidente do Senado Federal, situado no Palácio do Congresso Nacional, CNPJ 00.530.352/0001-59, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900, , bem como do EXMO. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** com fulcro nos arts. 5º, inciso LXXI, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IIII, 24, inciso XII, 40, § 4º, inciso III, 48, 61, 65 e 102, inciso I, alínea "*q*", todos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, bem como no art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo a aduzir os fatos e razões que a seguir expõe:

DOS FATOS

À luz do registro sindical, o impetrante é o legítimo representante dos trabalhadores das áreas de combate às endemias e saúde preventiva do Estado do Rio de Janeiro. Com isso, ao impetrante cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos auxiliares de controle de endemias do município do Rio de Janeiro, inclusive em questões judiciais ou administrativas, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os auxiliares de controle de endemias são servidores públicos do município do Rio de Janeiro. Regem-se, portanto, pela Lei Municipal nº 3.422, de 8 de julho de 2002, bem como pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, a saber: Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

Os substituídos exercem atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde. Com isso, exercem as seguintes funções: realizam pesquisa larvária em armadilhas, descobrimento de focos, eliminação de criadouros, mediante remoção e destruição manuais, execução de tratamento focal e perifocal, manuseio e utilização de inseticidas e substâncias químicas e tóxicas, vistoria em residências, bem como depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais, entre outras. Desta forma, figuram ativamente em locais de frequente oscilação de doenças, especialmente quando as flutuações são esperadas, cíclicas ou sazonais. Por isso, inclusive, auferem gratificação de insalubridade.

Ainda, integram regime de previdência de caráter contributivo e solidário, nos termos do artigo 40 da Constituição da República. Não obstante, não fazem jus a aposentação especial. Afinal, o Município do Rio de Janeiro, bem como suas autarquias e fundações, sustentam ausência de norma infraconstitucional regulamentadora.

CÓPIA - STF MI 6658 - CPF 85641036115 - 14/12/2015 15:23:49

Assim sendo, por omissão inconstitucional do Poder Legislativo em regulamentar o art. 40, § 4º, CRFB, por inércia da Exma. Presidente da República em apresentar projeto de lei complementar sobre a matéria, bem como em razão da inércia do Exmo. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, há lacuna legislativa que torna inviável o exercício do direito de aposentação especial para os servidores públicos que ocupam o cargo de auxiliar de controle de endemias do município do Rio de Janeiro.

Por fim, necessária a intervenção da Suprema Corte para, após reconhecer a mora legislativa, sanar a inércia lesiva do Poder Legislativo. De igual modo, garantir aos servidores públicos substituídos pelo impetrante, o direito de ter o seu pedido de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, sendo observado, no que couber, o disposto no art. 57, Lei nº 8.213/91.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não dispensa a edição de norma regulamentadora de competência da União. Desta maneira, uma vez que o artigo 40, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB, depende de regulamentação pelo Poder Legislativo, cabível o mandado de injunção e forçoso concluir que a ordem é juridicamente possível, em especial em âmbito municipal. Senão, vejamos.

PRELIMINARES

1. Das autoridades impetradas e competência do STF

À luz da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, a atribuição de competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos, por si só, não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, sendo esta

COPIA - STFMI 6658 - CPF 05841030159 14/11/2013 15:33:49

última competência da União. Nesta esteira, pede-se *venia* para citar os seguintes precedentes, a saber: a) **MI 930 AgR/DF** - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 17/10/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; b) **MI 1192. AgR/DF** - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 17/10/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; c) **MI 1.898-AgR**, Min. Joaquim Barbosa**,** julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 1º-6-2012; d) **MI 1463 AgR/DF** - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 02/03/2011. Sendo assim, os impetrados são legítimos para figurar no polo passivo deste mandado de injunção e, com isso, assegurada a competência da Suprema Corte.

COPIA STF MI 6058 - CPF 85841039159 - 14/11/2013 15:33:49

DO MÉRITO

1. Da natureza constitucional da norma

O artigo 40, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, goza de eficácia jurídica limitada, *mediata*. O legislador constituinte delineou esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei. Por isso, o texto constitucional precitado não detém todos os elementos necessários à integral aplicabilidade.

2. Da necessidade e utilidade da medida

Como sabido, o *writ* injuncional tem a finalidade precípua de assegurar ao jurisdicionado o exercício de direitos, liberdades, prerrogativas e garantias expressamente outorgados pelo texto constitucional. Assim sendo, a concessão de ordem apta a impedir que a inércia do legislador ordinário frustre ou macule os bens jurídicos precitados é essencialmente um dever do Estado.

Partindo dessa premissa, o interesse jurídico reside em afastar a ausência de norma regulamentadora, vez que torna inviável o **efetivo** exercício do direito antevisto pelo art. 40, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para os servidores públicos no cargo de auxiliar de controle de endemias do município do Rio de Janeiro, cujas atividades são insalubres.

Ainda sobre o tema, paradigmático o aresto proferido no Mandado de Injunção nº 721. Afinal, aqui o STF reconheceu omissão legislativa acerca da aposentadoria especial dos servidores públicos. Desta maneira, o art. 40, § 4º, inciso III, CRFB, passou a ser regulamentado pelas regras antevistas na Lei nº 8.213/90, especialmente artigos 57 e 58.

Por fim, nota-se que no caso em comento o Poder Judiciário não exercerá função normativa em sentido amplo. Em outros termos, **não** legislará sobre a matéria. Ao revés, simplesmente aplicará o direito ao caso concreto, explicitando o caráter normativo, a essência da norma contida no dispositivo constitucional e preencherá a lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio. Desta maneira, removendo quaisquer obstáculos à efetividade plena do art. 40, § 4º, CRFB, sob pena de transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Do ato coator: a omissão legislativa e mora configurada

Como já dito no item supra, a norma constitucional é de eficácia jurídica limitada de princípio institutivo. Por conseguinte, o legislador constituinte apenas esquematizou linhas gerais para que o legislador comum apresente a estrutura definitiva, mediante lei ordinária. No caso em comento, os pressupostos e critérios para aposentadoria especial dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, incluídas suas fundações e autarquias.

COPIA - STFMI 6058 - CPF 85841030159 - 14/11/2013 15:33:49

Não obstante, até a presente data, a norma regulamentadora nacional do texto constitucional não foi editada ou publicada. Em igual sentido, inúmeros são os julgados. Deste modo, pede-se *venia* para citar o paradigmático mandado de injunção 721/DF, sendo o relator o insigne Ministro Marco Aurélio. De igual modo, o MI nº 2152/DF, cuja relatoria coube ao prestigiado Ministro Celso de Mello.

Além da notória inércia do Poder Legislativo, cumpre asseverar a existência de *mora agendi* da Exma. Presidente da República em apresentar projeto de lei acerca da regulamentação da matéria. Por conseguinte, sob a alegação da necessidade de observar a competência legislativa concorrente, inerte o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Permissa venia, nota-se que a inércia configura verdadeira omissão inconstitucional. Há, pois, evidente inadimplemento ao dever estatal de elaborar regramentos de atos e fatos de interesse social. Com isso, impõe-se ao jurisdicionado a obrigação de aguardar **indefinidamente** a edição de normas regulamentadoras do texto constitucional, sepultando direitos e garantias ditados pelo legislador constituinte em verdadeira prestígio da CRFB.

Por fim, convém lembrar que compete ao Excelso Supremo Tribunal Federal estabelecer, no caso concreto, as balizas para análise do exercício, ou não, do direito assegurado constitucionalmente. Logo, não se pretende a imediata concessão de aposentação especial, mas, sim, que a análise do pedido seja realizado à luz do artigo 57, Lei nº 8.213/90, enquanto perdurar a omissão legislativa.

4. Dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal

A existência de omissão inconstitucional defendida no mandado de injunção em epígrafe já foi amplamente examinada por este Excelso Pretório. Nesta esteira, pede-se *vênia*

COPIA - STFMI 6058 - CPF 95641039159 - 14/11/2013 15:33:49

para citar o seguinte rol: MI 788/DF; MI 795/DF; MI 796/DF; MI 797/DF; MI 808/DF; MI 809/DF; MI 815/DF; MI 825/DF; MI 828/DF; MI 835/DF; MI 841/DF; MI 850/DF; MI 857/DF; MI 879/DF; MI 885/DF; MI 905/DF; MI 923/DF; MI 927/DF; MI 938/DF; MI 957/DF; MI 962/DF; MI 975/DF; MI 991/DF; MI 998/DF; MI 1.083/DF; MI 1.128/DF; MI 1.152/DF; MI 1.182/DF; MI 1.270/DF; MI 1.440/DF; MI 1.660/DF; MI 1.681/DF; MI 1.682/DF; MI 1.700/DF; MI 1.747/DF; MI 1.797/DF; MI 1.800/DF; MI 1.835/DF.

Desta maneira, insofismável a existência de mora legislativa quanto à regulamentação da aposentadoria especial para os servidores públicos sujeitos à insalubridade. Com isso, natural inferir que tal inativação também deve ser deferida aos servidores públicos substituídos.

5. Do paradigma

Uma vez apontadas a omissão de norma regulamentadora, a inércia legislativa e a necessidade de supressão da lacuna legislativa, proveitoso apontar paradigma concreto para efetivação do adicional de insalubridade. Para tanto, pede-se *venia* para apontar os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91.

Segundo os supracitados dispositivos legais, a aposentadoria especial será devida, desde que satisfeita a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cuida-se, pois, de critério objetivo útil a regulamentação do direito constitucional, enquanto não editada lei complementar sobre a matéria.

Concessa venia, o paradigma se coaduna com o art. 40, § 12, da Constituição da República Federativa do Brasil. Aliás, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao contemplar o mandado de injunção nº 721, reconheceu não só a omissão inconstitucional do Poder Legislativo, mas, também, impôs a aplicação analógica do art. 57, § 1º, Lei nº 8.213/91.

CÓPIA STFMI 6659 - CPF 85841020169 - 14/12/2015:33:40

Nesta esteira, proveitoso mencionar os paradigmas proferidos pelo eminente Ministro Celso de Mello, quais sejam: MI 2636; MI 2525; MI 2555; MI 1964; MI 1683; MI 1824; MI 2793; MI 2747; MI 2638; MI 2632; MI 2543; MI 2421; MI 2067; MI 1992; MI 1977; MI 1959; MI 1864; MI 1862; MI 1782; MI 1777; MI 1635; MI 1603; MI 1567; MI 1401; MI 1342; MI 1291; MI 1257; MI 2317.

Em caso análogo, menciona-se a conquista do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Rio de Janeiro, SATEMRJ, no mandado de injunção nº 1.687. Nesta demanda, o Excelso Pretório julgou procedente pretensão análoga. Com isso, a entidade municipal, ora impetrada, editou o Decreto nº 37.776, de 10 de outubro de 2013.

Infere-se, assim que, além de ir ao encontro das intenções legislativas, o referido texto respeita a natureza jurídica da inativação especial. Com isso, o impetrante solicita que o artigo 57, Lei nº 8.213/91, sirva de inspiração e referencial para sanar a omissão legislativa.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER a V. Exa.:

1. a **notificação** das AUTORIDADES COATORAS para que, entendendo necessário, prestem informações sobre o caso em comento, no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 24, parágrafo único, Lei nº 8.038/90 cumulada com o art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09 e art. 203, Regimento Interno do STF;

2. preliminarmente, se prestadas as informações ou decorrido o prazo *in albis*, a concessão de vista ao Procurador Geral da República, com fulcro no art. 103, § 1º, CRFB, bem como no art. 9º, Lei nº 12.016/09 e nos arts. 52, inciso IX e 205, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

COPIA - STF MI 6058 - CPF 85841630159 - 14/11/2013 15:23:49

3. no mérito, a **declaração** de existência de lacuna legislativa acerca da aposentadoria especial para os servidores públicos no cargo de auxiliar de controle de endemias do município do Rio de Janeiro substituídos pelo impetrante, bem como mora legislativa em regulamentar o art. 40, § 4º, CRFB;

3.1. se julgado procedente o pedido supra, a **concessão** da ORDEM para, de forma mandamental, assentar aos servidores públicos no cargo de auxiliar de controle de endemias do município do Rio de Janeiro, o direito à análise a ser feita observando a contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade em áreas insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, infectocontagiosas, radioativas ou com risco de vida, nos termos do art. 40, § 4º, CRFB;

3.2. se julgado procedente o pedido supra, a **concessão** da ORDEM para que aos substituídos por esta entidade sindical, que sejam servidores públicos no cargo de auxiliar de controle de endemias do município do Rio de Janeiro e que labutem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, infectocontagiosas, radioativas ou com risco de vida, tenham o seu pedido de aposentadoria especial concretamente examinado pela autoridade administrativa competente, sendo observados, como pressupostos de concessão, os critérios antevistos pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91;

4. se julgado o pedido 3, 3.1 ou 3.2, que o Excelso Pretório comunique aos impetrados a existência de mora legislativa acerca da regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, CRFB.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2013.

ANDRÉ FERNANDES DE ANDRADE
OAB-RJ 116.532

COPIA - STF M 6658 - CPF 85941030159 - 14/11/2013 15:33:49